



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 239, DE 2005
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 100/2005

AVISO Nº 164/2005

Acrescenta artigo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

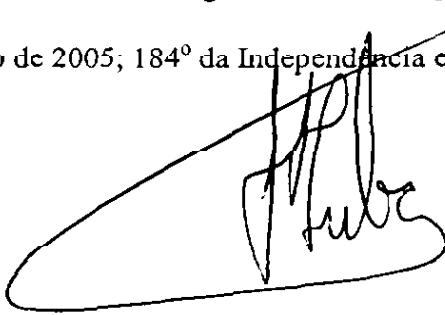
§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do **caput**, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso de floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de seis meses, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

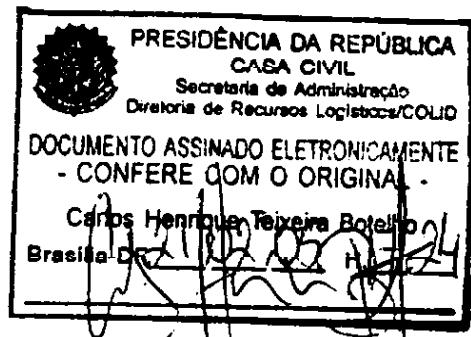
Brasília, 18 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



EM Nº 15/MMA/2005

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,



1. Encaminho a Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que Acrescenta artigo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.
2. As unidades de conservação cumprem um papel decisivo na conservação da natureza e no ordenamento do uso dos recursos naturais, em especial, quanto ao processo de destruição das florestas e outros ambientes naturais no País e, em particular, na Amazônia. A simples observação de imagens de satélite demonstra de modo inequívoco que as unidades de conservação constituem uma barreira altamente eficaz ao desmatamento desordenado da Floresta Amazônica e dos demais biomas brasileiros. Estudo recente, do Museu Paraense Emílio Goeldi, demonstra que, na Amazônia Legal, o desmatamento avança fora das unidades de conservação numa velocidade 12 vezes maior do que aquela observada dentro dessas áreas. Isto é, enquanto aproximadamente 24% do território que cerca as unidades de conservação já foram desmatados, o desmatamento nessas unidades alcançou apenas 2% da superfície total demarcada.
3. A fronteira de ocupação da Amazônia avança sobre terras públicas. O particular desmatamento de terras públicas na expectativa de, no futuro, obter a legalização da posse dessas terras. A criação de unidades de conservação elimina qualquer expectativa de legalização de ocupações nessas áreas, funcionando assim como um forte desestímulo ao avanço da fronteira nesses territórios demarcados.
4. O Plano de Ação do Governo Federal para o Controle e Prevenção do Desmatamento na Amazônia Legal, prevê a criação, quase sempre em áreas públicas, de aproximadamente 16 milhões de hectares de unidades de conservação na região, até o ano de 2006. As áreas escolhidas para a criação dessas unidades possuem especial valor para a conservação da diversidade biológica e estão sob forte pressão antrópica.
5. Lamentavelmente, porém, se, por um lado, a criação de uma unidade de conservação desestimula fortemente o processo de ocupação, o anúncio da intenção de se criar essas unidades provoca efeito oposto. As pessoas interessadas em ocupar a região intensificam o processo de desmatamento, com um propósito evidente: descharacterizar ambientalmente a área e, ao mesmo tempo, criar um forte constrangimento à ação do Governo. A ocupação e o desmatamento reduzem a justificativa ambiental para a criação de uma unidade de conservação, ao mesmo tempo em que aumentam muito o custo político de remoção dos invasores.

6. Esse processo pode ser observado em vários locais dentro da área de abrangência do Plano para o Controle e Prevenção do Desmatamento na Amazônia Legal. A situação mais dramática acontece na chamada Terra do Meio, vasta região com cerca de 7,9 milhões de hectares no sudoeste do Estado do Pará, ao sul da rodovia Transamazônica, entre o rio Xingu e a rodovia Cuiabá-Santarén. Ali, no período de maio a julho de 2004, ou seja, em apenas três meses, foram desmatados cerca de 4 mil quilômetros quadrados de floresta.

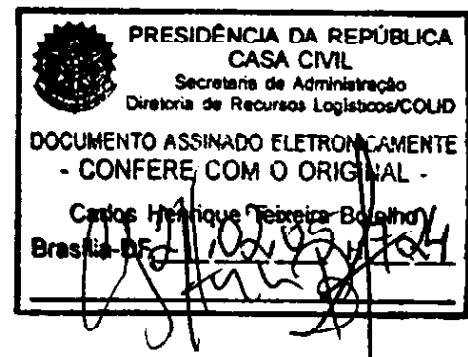
7. O Plano de Controle e Prevenção do Desmatamento na Amazônia Legal prevê a criação de várias unidades de conservação, incluindo Estação Ecológica, Parque Nacional, Floresta Nacional, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Reserva Extrativista e Área de Proteção Ambiental. A velocidade com que avança o processo de desmatamento, em especial na região Amazônica, exige a criação imediata dessas áreas. Ocorre, porém, que a criação desse conjunto de áreas protegida demanda a realização de estudos técnicos e de consultas públicas que, mesmo conduzidos com a devida celeridade, implicarão alguns meses até sua conclusão. Nessas condições, o Poder Público precisa com urgência dispor de instrumento legal que impeça de forma efetiva e imediata a ocupação e destruição das áreas submetidas a estudos visando à criação de unidades de conservação, até a conclusão dos procedimentos arrolados na Lei nº 9.995, de 18 de julho de 2000. A necessidade de um instrumento dessa natureza impõe-se em muitas outras situações, em outros biomas brasileiros.

8. Face a relevância dos problemas arrolados acima, faz-se necessário que com urgência que o ordenamento jurídico brasileiro contemple mediante decreto do Poder Executivo a imposição de limitação administrativa provisória, para o exercício de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para a criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. Na área submetida a limitação administrativa poderá ser dada continuidade ao exercício das atividades já praticadas na data da publicação do ato que decretar a limitação administrativa, não sendo permitido a realização de atividades que importem em exploração a corte raso de floresta e demais formas de vegetação nativa. A destinação final da área submetida à limitação administrativa deverá ser definida em um prazo máximo de seis meses, prorrogável por igual período, findos os quais a limitação administrativa perderá os seus efeitos.

9. Estas, Senhor Presidente, as razões de relevância e urgência que justificam o encaminhamento do projeto de medida provisória, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marina Silva





**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA
A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 239
ADOTADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2005 E PUBLICADA NO DIA 21 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE " ACRESCENTA ARTIGO À LEI N° 9.985, DE 18
DE JULHO DE 2000, QUE REGULAMENTA O ART. 225, § 1º, INCISOS I, II,
III E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INSTITUI O SISTEMA NACIONAL
DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. " :

CONGRESSISTAS	EMENDA N°S
Senador ANTERO PAES DE BARROS	04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME	13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 35
Deputado GERVÁSIO SILVA	01
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	26, 33
Deputada KÁTIA ABREU	23, 27
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	34
Deputado LUIZ CARREIRA	02, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32
Deputado RODRIGO MAIA	03

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00001**

data	proposição Medida Provisória nº 239/05			
autor Deputado Gervásio Silva	Nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1 X Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 1º da MP.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais conquistas, modeladora dos atuais direitos de cidadania em todo o mundo, baseia-se no princípio da propriedade privada, suas possibilidades produtivas e capacidade de gestão dentro do que é legal e promissor para a sociedade local.

O que se produzirá com esta MP é o cerceamento do livre arbítrio empresarial, garantido na perspectiva de atuação empreendedora daquilo que a lei não proíbe.

Claramente inspirada num conflito específico, localizado em região de alguns litígios semelhantes, a medida proposta afeta todo o País, que possui diversas características e necessidades especiais.

Destarte, a cadeia produtiva nacional não pode ser penalizada por remédios gerais para males específicos. O texto proposto pela MP em tela, além de não resolver a razão essencial dos conflitos agrários – a falta de presença coercitiva do estado –, promove um quadro de insegurança na cadeia produtiva nacional, ameaçando empregos, arrecadação e a diminuição das diferenças sociais.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00002**

data 24/02/2005	proposição Medida Provisória nº 239/05
---------------------------	---

autor Deputado Luiz Carreira	Nº do prontuário 205
---	--------------------------------

1 X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-----------------------	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 1º da MP.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, com mais esta iniciativa, demonstra sua total falta de tato em tratar contendas existentes na vida nacional. Para um litígio de consequências trágicas, como o do assassinato da freira Dorothy Stang, claramente relacionado com a briga entre grileiros e trabalhadores rurais sem-terra somados a desempregados das áreas urbanas próximas, pretende-se implantar uma insensatez jurídica, desprezando os trâmites jurídicos constitucionalmente consagrados, de maneira autoritária, com a utilização de medidas arbitrárias e de teor absolutamente subjetivo, sem critérios determinantes. No mais puro estilo estalinista.

Esta MP, além de não resolver o problema localizado no Estado do Pará, deixa perigosa brecha para que todo o País, com suas diversas regiões – dispostas a situações específicas –, possa ter seus empreendimentos interditados ao bel-prazer de pseudos-fundamentos ambientalistas.

Ademais, deve-se ressaltar que a área atingida pela limitação administrativa proposta pela MP, quando em fase de estudo, deveria ser objeto apenas de estudo, e não de medida tão drástica que paralisa a atividade econômica sem qualquer indenização.

Já há, no imenso arcabouço jurídico nacional, legislação suficiente para a resolução destas e de outras irregularidades fundiárias que assolam todo o País. Não é recorrendo a questões ambientais que o Governo pacificara os diversos conflitos de posse e propriedade de terras espalhados por todo o território nacional. É necessário que o Estado atue de forma mais explícita, fiscalizando e impedindo que os atuais desmandos continuem fluindo na sombra da ineficiência administrativa federal.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00003**

data

proposição

Medida Provisória nº 239/05

autor

Deputado Rodrigo Maia

Nº do protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. ineditiva 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 1º da MP.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela representa mais uma tentativa camuflada de interdição de terras particulares por motivos outros que não os sustentados pelo texto, quais sejam a preservação do meio ambiente e seu desenvolvimento sustentado.

Na esteira da comoção nacional provocada pelo bárbaro assassinato da missionária Dorothy Stang, o Governo tenta introduzir regras imperialistas que, a qualquer tempo, bastando para isso a submissão da área afetada a estudo para criação de unidade de conservação, visam a interditar o exercício de empreendimentos responsáveis pelo desenvolvimento local e pelo sustento da população, em sua grande parte carente, dos locais em constante litígio por posse de terras. Destaca-se aí a ausência de indenização, por parte do Estado, aos empreendedores locais diretamente afetados.

É notória a existência de diversos ilícitos relativos à ocupação de florestas espalhadas por todo o território nacional. Porém, ainda que muitos desconheçam, é recente a legislação que trata do assunto, que já prevê uma série de limitações e coerções, discutidas e votadas durante oito anos pelo Congresso Nacional.

No Brasil, há órgãos federais e estaduais para a fiscalização, cartórios notariais e demais instituições presentes nos demais países que já viveram conflitos semelhantes e hoje experimentam paz e franco desenvolvimento em suas questões fundiárias.

O que realmente falta nas áreas em conflito é a presença forte do Estado, fazendo com que os cidadãos respeitem o estado de direito, seguindo os diplomas legais exaustivamente discutidos pelo Poder Legislativo.

A relevância da matéria é indiscutível, dados os freqüentes conflitos existentes em todo o País, mas a sua personificação em medida provisória não atende, de forma alguma, o requisito constitucional imprescindível da urgência, necessária para sua vigência imediata.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00004**

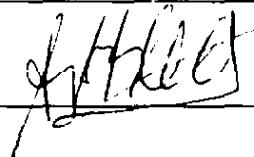
Data	proposição			
25/02/2005	Medida Provisória nº 239, de 18/02/2005			
Autor SENADOR ANTERO PAES DE BARROS			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>“22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetivamente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária na Amazônia Legal submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.</p> <p>§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.</p> <p>§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa; assegurado o ressarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas.” (NR)</p> <p>22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro.” (NR)</p>				

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias da Amazônia Legal, visto que esta região geográfica concentra a maior parte de áreas de interesse para a criação de Unidades de Conservação, objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. H. B. C.", is placed over a rectangular box. The box is positioned below the "PARLAMENTAR" label and above the signature. The signature is written in a cursive, fluid style.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00005**

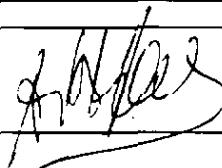
Data	proposição			
25/02/2005	Medida Provisória nº 239, de 18/02/2005			
Autor SENADOR ANTERO PAES DE BARROS			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dô-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida a seguintes artigos:</p> <p>“22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária na Amazônia Legal submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.</p> <p>§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.</p> <p>§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa; assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas.” (NR)</p> <p>22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro; aplicando-se, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.” (NR)</p>				

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias da Amazônia Legal, visto que esta região geográfica concentra a maior parte de áreas de interesse para a criação de Unidades de Conservação, objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00006**

Data	proposição			
25/02/2005	Medida Provisória nº 239, de 18/02/2005			
Autor SENADOR ANTERO PAES DE BARROS			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>“22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária na Amazônia Legal submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.</p> <p>§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.</p> <p>§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa; assegurado o ressarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas.” (NR)</p> <p>22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro.” (NR)</p>				

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias da Amazônia Legal, visto que esta região geográfica concentra a maior parte de áreas de interesse para a criação de Unidades de Conservação, objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. L. P. S. A.", is placed over a rectangular box. The box is positioned below the "PARLAMENTAR" label and above the signature. The signature is written in a cursive, fluid style.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00007**

Data	proposição
25/02/2005	Medida Provisória nº 239, de 18/02/2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR ANTERO PAES DE BARROS	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"22-A. Em áreas de floresta primária na Amazônia Legal, o Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa; assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta objetiva concentrar a incidências das limitações administrativas decretadas pelo Poder Público às áreas florestais da Amazônia Legal, tendo em vista ter sido este o objetivo central que ensejou a edição da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005; bem como evitar danos sociais e econômicos irreparáveis em face da suspensão das atividades produtivas. Introduz-se, ainda, disposição amparada na Carta de 88, no sentido de garantir-se a justa prévia indenização em dinheiro.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio" followed by a surname starting with "Silva".

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00008**

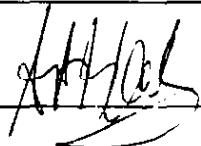
Data	proposição			
25/02/2005	Medida Provisória nº 239, de 18/02/2005			
Autor SENADOR ANTERO PAES DE BARROS				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>22-A. Em áreas de floresta primária, o Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.</p> <p>§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.</p> <p>§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa; assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)</p> <p>22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)</p>				

JUSTIFICATIVA

A presente emenda procura salvaguardar de modo especial os ecossistemas florestais naturais, os quais, via de regra, apresentam características que melhor justificam os interesses de criação de uma Unidade de Conservação; igualmente, procura-se resguardar o interesse social com a diminuição do tempo de suspensão das atividades econômicas e com a garantia do devido resarcimento pelos prejuízos decorrentes das limitações administrativas incidentes. Inclusive, a diminuição do tempo de suspensão da atividade considerada, implica em redução de ônus para o erário público no processo indenizatório. Em face de disposição constitucionalmente garantida, faz-se necessário introduzir na norma legal o comando da devida e prévia indenização em dinheiro ao particular: sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio H. L." or a similar variation, is placed over the signature line.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00009**

Data	proposição			
25/02/2005	<u>Medida Provisória nº 239, de 18/02/2005</u>			
Autor				
SENADOR ANTERO PAES DE BARROS				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de fitofisionomia florestal primitiva ou natural da Amazônia Legal, submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.</p> <p>§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.</p> <p>§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa: assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)</p> <p>22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)</p>				

JUSTIFICATIVA

A presente emenda procura salvaguardar de modo especial os ecossistemas florestais naturais da Amazônia, tendo em vista que as atividades econômicas avançam sobre tal região, ensejando a adoção de medidas preventivas visando sua conservação ambiental sem, contudo, comprometer o desenvolvimento de atividades sustentáveis do ponto de vista social, econômico e ecológico; lembrando, que a preservação da biodiversidade existente na área, diante do avanço da biotecnologia, representa a preservação do patrimônio genético de valorização crescente. Igualmente, a proposta aqui apresentada, visa assegurar o necessário resarcimento em face do processo de desapropriação.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink is placed over a rectangular redacted area. The signature appears to be a name, possibly 'Antônio', written in a cursive style.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00010**

Data	propositao			
25/02/2005	Medida Provisória nº 239, de 18/02/2005			
Autor SENADOR ANTERO PAES DE BARROS			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias e exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de fitofisionomia florestal primitiva ou natural, submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.</p> <p>§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.</p> <p>§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa; assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)</p> <p>22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)</p>				

JUSTIFICATIVA

A presente emenda procura salvaguardar de modo especial as áreas de floresta primitiva ou natural, haja vista que as atividades econômicas vêm se desenvolvendo sobre a região; assim, é necessário a adoção de medidas que resguardem a conservação de seu patrimônio ambiental em harmonia com desenvolvimento sustentável, inclusive protegendo a biodiversidade que hoje constitui também significativo patrimônio.

A proposta objetiva, ainda, assegurar, nos termos da Constituição Federal, o direito à justa indenização; cabível diante da perda do direito de propriedade sobre o imóvel objeto da desapropriação.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. B. LIMA", is placed over the signature line. The signature is somewhat stylized and cursive.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00011**

Data

propositão

25/02/2005

Medida Provisória nº 239, de 18/02/2005

Autor

SENADOR ANTERO PAES DE BARROS

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"22-A. O Poder Público poderá, mediante prévia notificação aos proprietários, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária na Amazônia Legal submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa; assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

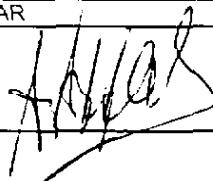
22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias da Amazônia Legal, visto que esta região geográfica concentra a maior parte de áreas de interesse para a criação de Unidades de Conservação, objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alcides", is placed over the signature line. The signature is written in a cursive style with a thick pen.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00012**

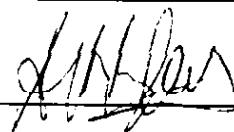
Data	proposição			
25/02/2005	Medida Provisória nº 239, de 18/02/2005			
Autor SENADOR ANTERO PAES DE BARROS			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:</p> <p>22-A. O Poder Público poderá, mediante prévia notificação aos proprietários, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.</p> <p>§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.</p> <p>§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa; assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)</p> <p>22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)</p>				

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias, visto que estas concentram o maior interesse quanto à conservação ambiental para a criação de Unidades de Conservação; objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à notificação e indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00013****data**
25/02/2005**proposição**
Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005**autor**
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**nº do prontuário**
332**1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global**

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"22-A. O Poder Público poderá, mediante prévia notificação aos proprietários, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa; assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

"22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias, visto que estas concentram o maior interesse quanto à conservação ambiental para a criação de Unidades de Conservação; objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à notificação e indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 239
00014**

data
25/02/2005

proposição

Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"22 A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de fitofisionomia florestal primitiva ou natural da Amazônia Legal, submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa, assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

"22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura salvaguardar de modo especial os ecossistemas florestais naturais da Amazônia, tendo em vista que as atividades econômicas avançam sobre tal região, ensejando a adoção de medidas preventivas visando sua conservação ambiental sem, contudo, comprometer o desenvolvimento de atividades sustentáveis do ponto de vista social, econômico e ecológico; lembrando, que a preservação da biodiversidade existente na área, diante do avanço da biotecnologia, representa a preservação do patrimônio genético de valorização crescente. Igualmente, a proposta aqui apresentada, visa assegurar o necessário resarcimento em face do processo de desapropriação.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239
00015

data
25/02/2005

proposição
Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"22-A. Em áreas de floresta primária, o Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual tica extinta a limitação administrativa; assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

"22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura salvaguardar de modo especial os ecossistemas florestais naturais, os quais, via de regra, apresentam características que melhor justificam os interesses de criação de uma Unidade de Conservação; igualmente, procura-se resguardar o interesse social com a diminuição do tempo de suspensão das atividades econômicas e com a garantia do devido resarcimento pelos prejuízos decorrentes das limitações administrativas incidentes. Inclusive, a diminuição do tempo de suspensão da atividade considerada, implica em redução de ônus para o erário público no processo indenizatório. Em face de disposição constitucionalmente garantida, faz-se necessário introduzir na norma legal o comando da devida e prévia indenização em dinheiro ao particular; sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239
00016

data
25/02/2005

proposição
Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"22-A. Em áreas de floresta primária na Amazônia Legal, o Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa, assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

"22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta objetiva concentrar a incidências das limitações administrativas decretadas pelo Poder Público às áreas florestais da Amazônia Legal, tendo em vista ter sido este o objetivo central que ensejou a edição da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005: bem como evitar danos sociais e econômicos irreparáveis em face da suspensão das atividades produtivas. Introduz-se, ainda, disposição amparada na Carta de 88, no sentido de garantir-se a justa e prévia indenização em dinheiro.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239
00017

data
25/02/2005

proposição
Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária na Amazônia Legal submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa, assegurado o ressarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

"22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias da Amazônia Legal, visto que esta região geográfica concentra a maior parte de áreas de interesse para a criação de Unidades de Conservação, objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239
00018

data
25/02/2005

proposição
Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida das seguintes artigos:

"22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária na Amazônia Legal submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa, assegurado o ressarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

"22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias da Amazônia Legal, visto que esta região geográfica concentra a maior parte de áreas de interesse para a criação de Unidades de Conservação, objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239
00019

data
25/02/2005

proposição
Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005

AUTOR
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do protocolo
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária na Amazônia Legal submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa, assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

"22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro; aplicando-se, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias da Amazônia Legal, visto que esta região geográfica concentra a maior parte de áreas de interesse para a criação de Unidades de Conservação, objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239
00020

data
25/02/2005

proposição
Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetivamente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária na Amazônia Legal submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa, assegurado o ressarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

"22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias da Amazônia Legal, visto que esta região geográfica concentra a maior parte de áreas de interesse para a criação de Unidades de Conservação, objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00021**data
25/02/2005proposição
Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do protocolo

 1. **Supressiva** 2. **substitutiva** 3. **modificativa** 4. **aditiva** 5. **Substitutivo global****Página****Art.****Parágrafo****Inciso****Alínea**

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de fitofisionomia florestal primitiva ou natural, submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa; assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

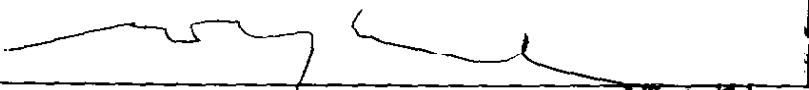
"22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura salvaguardar de modo especial as áreas de floresta primitiva ou natural, haja vista que as atividades econômicas vêm se desenvolvendo sobre a região; assim, é necessário a adoção de medidas que resguardem a conservação de seu patrimônio ambiental em harmonia com desenvolvimento sustentável, inclusive protegendo a biodiversidade que hoje constitui também significativo patrimônio.

A proposta objetiva, ainda, assegurar, nos termos da Constituição Federal, o direito à justa indenização; cabível diante da perda do direito de propriedade sobre o imóvel objeto da desapropriação.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239
00022

data
25/02/2005

proposição
Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do protocolo

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"22-A. O Poder Público poderá, mediante prévia notificação aos proprietários ou legítimos ocupantes, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa, assegurado o resarcimento de prejuízos econômicos decorrentes das limitações impostas." (NR)

"22-B. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta objetiva restringir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias, visto que estas concentram o maior interesse quanto à conservação ambiental para a criação de Unidades de Conservação; objetiva, também, reduzir o tempo de suspensão de atividades realizadas nas áreas submetidas aos estudos técnicos previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; bem como minimizar impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da imposição das limitações administrativas previstas. É sugerida, também, menção expressa ao direito à notificação e indenização prévia e justa, em respeito à determinação constitucional.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239

00023

DATA

24/02/05

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória Nº 239, DE 18 de fevereiro de 2005

FOR

N. PROPOSTA

DEPUTADA KÁTIA ABREU

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GLOBAI

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

ENVO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"22-A. A desapropriação de áreas particulares para fins de criação de unidades de conservação será precedida de justa indenização em dinheiro.

§ 1º O Poder Público poderá, mediante prévia notificação aos proprietários, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área de floresta primária submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

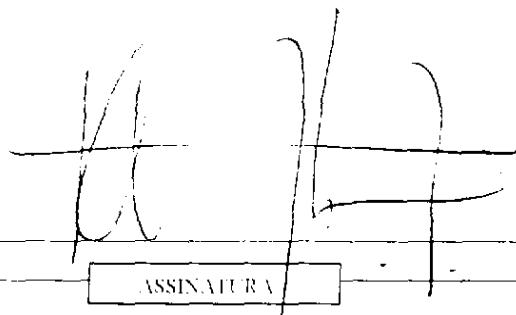
§ 2º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º Sem prejuízo da restrição constante no § 1º, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de trintas dias, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa, assegurado o resarcimento de prejuízos ~~decorrentes~~ decorrentes das limitações impostas." (NR)

Justificação

A modificação proposta objetiva, primeiramente, garantir a prévia e justa indenização em dinheiro, bem como o direito à notificação, conforme previsão expressa na Constituição Federal; bem como dirigir a ação do Poder Público às áreas de florestas primárias, visto que estas vêm assumindo importância cada vez maior em face das alterações climáticas e requerendo maior atenção da coletividade para fins da criação de Unidades de Conservação. A emenda procura, também, também, preservar a continuidade das atividades econômicas sustentáveis, em face de sua importância social.



DATA / /

ES-CPD-EMENDA98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00024**

data

proposição

Medida Provisória nº 239/05

autor

Nº do protocolo

Deputado Luiz Carreira**1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global****Página Artigo Parágrafo Inciso alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao caput do art. 22-A, da Lei nº 9.985/00, alterada por esta MP, a seguinte redação:

"Art. 22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, desde que, ouvidos os órgãos ambientais competentes, ficar evidenciado haver risco de descaracterização do atributo que se pretende proteger."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende diminuir o enorme espectro criado para a decretação de limitações administrativas, exigindo a caracterização de evidências que possam, em conformidade com a legislação em vigor, proteger empreendimentos que respeitam os aspectos legais e, por conseguinte, ajudem a promover o desenvolvimento regional.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00025**

data

proposito

Medida Provisória nº 239/05

Nº do prontuário

Deputado Luiz Carreira 1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se ao art. 22-A. da Lei nº 9.985/00, alterada por esta MP, a seguinte redação:

"Art. 22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, desde que, ouvidos os órgãos ambientais competentes, ficar evidenciado haver risco de descaracterização do atributo que se pretende proteger.

§ 1º Poderá ser dada continuidade ao exercício de atividades previamente autorizadas, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor.

§ 2º Na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso de floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 3º A limitação administrativa constante do caput será de no máximo três meses, prorrogável por igual período, findo o qual ficará extinta." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende diminuir o enorme espectro criado para a decretação de limitações administrativas, exigindo a caracterização de evidências que possam, em conformidade com a legislação em vigor, proteger empreendimentos que respeitem os aspectos legais e, por conseguinte, ajudem a promover o desenvolvimento regional.

Com a retirada da expressão "Sem prejuízo da restrição constante do caput", que consta do início do § 2º, pretende-se desfazer a dúvida interpretação de possibilidade de franca intervenção por parte do Poder Público, sem a caracterização evidenciada de degradação ambiental.

Por fim, restringimos para três meses, prorrogáveis por igual período, o prazo para que a área submetida a estudo possa ser objeto de limitações administrativas, dados os enormes prejuízos decorrentes do excessivo tempo destinado para este fim.


PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00026**

data	proposição
-------------	-------------------

Medida Provisória nº 239/05

autor	Nº do prontuário
--------------	-------------------------

Deputado José Carlos Aleluia

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--------------------------	--	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao art. 22-A, adicionado ao texto da Lei nº 9.985/2000, a seguinte redação:

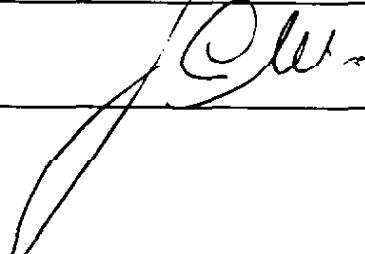
“Art. 22-A. A União, mediante convênio com Estados e Municípios, poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a resguardar o verdadeiro interesse público nas limitações administrativas propostas em áreas cuja preservação ambiental esteja sendo ameaçada ou efetivamente lesada.

Com base no art. 23, inciso VII, combinado com § único, da Constituição Federal, que prevê convênio para preservação das florestas, da fauna e da flora entre União, Estados e Municípios, torna-se juridicamente aceitável a ação pretendida nesta Medida.

Pretendo, dessa forma, garantir que tal medida só venha a ser utilizada no intuito de garantir o verdadeiro interesse ambiental das regiões atingidas, e não a servir como mais uma resposta ineficiente ao descalabro da violência deflagrada em todas as áreas de conflito fundiário.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239
00027

DATA

24/02/05

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória N° 239, DE 18 de fevereiro de 2005

ATOR

DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Emenda Aditiva

Acrescente-se um art. 1º à Medida Provisória 239, de 18 de fevereiro de 2005, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. As unidades de conservação deverão ser criadas, ampliadas ou reduzidas por lei.

.....

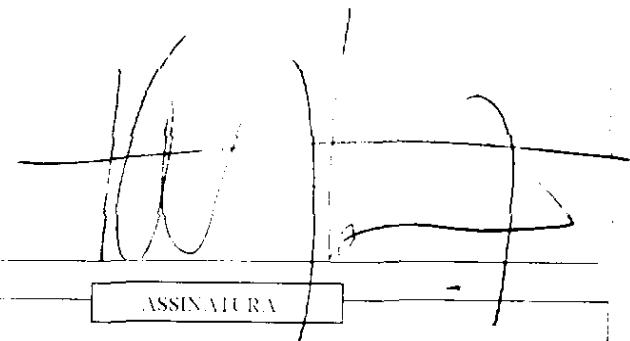
§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido que subsidiarão proposição legislativa específica.

§ 6º (REVOGADO)

§ 7º (REVOGADO) " (NR)

Justificação:

Tendo em vista a especial proteção constitucional aos direitos individuais, a teor do art. 5º, caput, da Carta Magna, bem como em face da incumbência imposta ao Poder Público por força do § 1º, de seu art. 225, a criação de Unidades de Conservação deve processar-se mediante rito em que se avaliem todos os interesses em conflito; bem como se possa garantir ampla deliberação social sobre a matéria.



ASSINATURA

DATA / /

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 239
00028**

data

proposito

Medida Provisória nº 239/05

autor

Deputado Luiz Carreira

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se ao § 1º do art. 22-A, da Lei nº 9.985/00, alterada por esta MP, a seguinte redação:

“.....

§ 1º Poderá ser dada continuidade ao exercício de atividades previamente autorizadas, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda corrige possíveis equívocos que venham a ser cometidos quando da decretação da limitação administrativa em áreas sujeitas a estudo para implantação de unidades de conservação. A substituição da expressão “atividades em curso” por “atividades previamente autorizadas” dá a necessária garantia para que os empreendimentos legais, autorizados e voltados para o desenvolvimento da região selecionada sejam protegidos de arbitrariedades do Poder Público decretador.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00029**

data

proposição

Medida Provisória nº 239/05

autor

Deputado Luiz Carreira

Nº da prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página**Artigo****Parágrafo****Inciso****alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao § 1º do art. 22-A, da Lei nº 9.985/00, alterada por esta MP, a seguinte redação:

§ 1º Poderá ser dada continuidade ao exercício de atividades previamente autorizadas na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor.

§ 2º Na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso de floresta e demais formas de vegetação nativa.

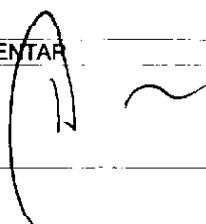
§ 3º A limitação administrativa constante do caput será de no máximo três meses, prorrogável por igual período, findo o qual ficará extinta." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende diminuir o enorme espectro criado para a decretação de limitações administrativas, exigindo a caracterização de evidências que possam, em conformidade com a legislação em vigor, proteger empreendimentos que respeitam os aspectos legais e, por conseguinte, ajudem a promover o desenvolvimento regional.

Com a retirada da expressão "Sem prejuízo da restrição constante do caput", que consta do início do § 2º, pretende-se desfazer a dúvida interpretação de possibilidade de franca intervenção por parte do Poder Público, sem a caracterização evidenciada de degradação ambiental.

Por fim, restringimos para três meses, prorrogáveis por igual período, o prazo para que a área submetida a estudo possa ser objeto de limitações administrativas, dados os enormes prejuízos decorrentes do excessivo tempo destinado para este fim.


PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00030****data**
28/02/04**proposição**
Medida Provisória nº 239/05**autor**
Deputado Luiz Carreira**Nº do prontuário**
205**1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 22-A. da Lei nº 9.985/00, alterada por esta MP, a seguinte redação:

"Art. 22-A.....

§ 2º Na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso de floresta nativa.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende diminuir a enorme abrangência criado para a decretação de limitações administrativas, exigindo a caracterização de evidências que possam, em conformidade com a legislação em vigor, proteger empreendimentos que respeitem os aspectos legais e, por conseguinte, ajudem a promover o desenvolvimento regional.

Com a retirada da expressão “Sem prejuízo da restrição constante do caput”, que consta no início do § 2º, pretende se desfazer a dúvida interpretação da possibilidade de franca intervenção por parte do Poder Público, sem a caracterização evidenciada de degradação ambiental, definindo com maior precisão o escopo da vegetação abrangida.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00031**

data

proposição

Medida Provisória nº 239/05

autor

Deputado Luiz Carreira

Nº da proposta

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página**Artigo****Parágrafo****Inciso****alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 22-A, da Lei nº 9.985/00, alterada por esta MP, a seguinte redação:

“.....

.....

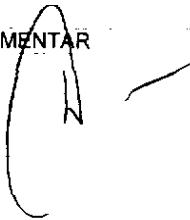
§ 2º Na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso de floresta e demais formas de vegetação nativa.

.....”

JUSTIFICATIVA

Com a retirada da expressão “Sem prejuízo da restrição constante do caput”, que consta do início do § 2º, pretende-se desfazer a dúbia interpretação de possibilidade de franca intervenção por parte do Poder Público, sem a caracterização evidenciada de degradação ambiental.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00032**

data

proposição

Medida Provisória nº 239/05

autor

Deputado Luiz Carreira

Nº do prontuário

- 1 Supressiva 2 substitutiva 3. N modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 22-A. da Lei nº 9.985/00, alterada por esta MP, a seguinte redação:

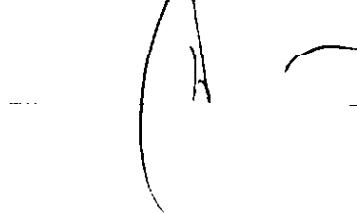
“.....
.....
.....

§ 3º A limitação administrativa constante do caput será de no máximo três meses, prorrogável por igual período, findo o qual ficará extinta.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda restringe para três meses, prorrogáveis por igual período, o prazo para que a área submetida a estudo possa ser objeto de limitações administrativas, dados os enormes prejuízos decorrentes do excessivo tempo destinado para este fim.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 239
00033**

data	proposição
	Medida Provisória nº 239/05

autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	---	---	---	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acresça-se ao art. 22-A, adicionado ao texto da Lei nº 9.985/2000, o seguinte § 4º:

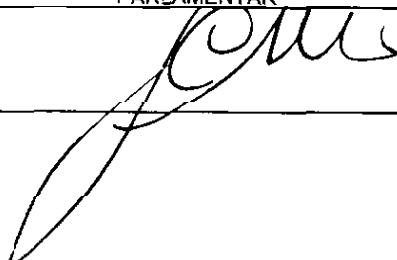
“§ 4º Quando decretadas pela União, as limitações administrativas de que trata este artigo serão precedidas de anuênciça expressa do governo do Estado de localização do imóvel.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a resguardar o verdadeiro interesse público nas limitações administrativas propostas em áreas cuja preservação ambiental esteja sendo ameaçada ou efetivamente lesada.

O texto da MP em tela se mostra bastante abrangente quanto às possibilidades de ação por parte da União, dando ao Poder Executivo Federal uma vasta opção para interdição de áreas que, mesmo sendo apenas objeto de um potencial risco de degradação, poderão ter toda sua economia local paralisada. O resultado seria uma grave crise social, aumento dos níveis de desemprego e insatisfação geral da população afetada.

Pretendo, dessa forma, garantir que tal medida só venha a ser utilizada no intuito de garantir o verdadeiro interesse ambiental das regiões atingidas, e não a servir como mais uma resposta ineficiente ao descalabro da violência desflagrada em todas as áreas de conflito fundiário.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 239
00034

2	DATA	3	PROPOSTA
23/02/2005	Medida Provisória n.º 239, de 13 de fevereiro de 2005		
4	ALTR	5	6
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		S 7 N 8 PONTUAR	
SUPRESIVA		SUBSTITUTIVA	
X		X	
ANUL		PARAGRAFO	
ENCISO		MÍNIMA	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 239, de 2005:

Art. Fica criado o Parque Nacional "Ângelo Kretan" na área de terras da União contendo seiscentos e trinta milhões e quarenta e mil metros quadrados situada no lugar denominado "Rio das Cobras", no município de Quedas do Iguaçu, no Estado do Paraná, cujo título de revaiidação de concessão expedido nos termos registrados no Registro Geral de Imóveis da comarca de Foz de Iguaçu foi lavrado sob o nº 1.258 em 19 de junho de 1944.

Parágrafo único. Os limites definitivos da unidade de conservação ambiental, obedecidos os parâmetros estabelecidos neste artigo, serão estabelecidos mediante levantamento de campo, que deve ser efetuado pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva criar no Paraná de um Parque Nacional que atenda aos anseios da população numa área de propriedade da União e que está sob intensa pressão especulativa e de ações predatórias em bioma que mantém intactas florestas originais de Mata Atlântica e de Araucária, cuja espécie florestal está em vias de extinção, pela contínua redução de sua área.

Nesse sentido cabe resgatar o parecer oficial do INCRA, no processo 2004.05.005184-9 da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Subseção de Cascavel (PR) sobre a natureza jurídica da titularidade das terras que confirmaram que os bens em tela pertencem à União, motivo bastante e suficiente para fundamentar o pedido de declaração de nulidade e insubsistência de todas as transcrições, matrículas e registros e incidentes sobre os mesmos...".

É de ressaltar que o Instituto Ambiental do Paraná procedeu inúmeras notificações por crimes ambientais perpetradas por indivíduos, organizações sem registro legal e também organizações criminosas entre inescrupulosos e supostos beneficiários sociais, culminando em dezenas de milhares de hectares desmatados numa escalada de desmandos que precisa cessar sob pena de omissão do poder público e que ao final gera uma licenciosidade criminosa.

Urge a ação do governo brasileiro em retomar suas terras criando nelas uma unidade de conservação ambiental que preservará o ainda pouco que resta das matas originais representativas daquele importante bioma ameaçado.

ASSINA



DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 239
00035

Data Proposição
23/02/2005 Medida Provisória nº 239, de 21 de fevereiro de 2005.

Autor nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME 332

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea

Suprime-se o art 1º da Medida Provisória 239/2005.

~~Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:~~

Justificativa

A Lei 9.985/2000 institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza. Nesse sentido a criação de áreas protegidas é determinada em função da realização de estudos técnicos e de consulta pública para a sua validação.

A proposta contida no art. 1º da presente Medida Provisória, impõe através das "limitações administrativas provisórias" passando a ser uma prerrogativa do ente público que não observa o regulamento legal e de forma arbitrária e abusiva, passa a dispor sobre o exercício de atividades e empreendimentos nas áreas a serem submetidas a estudo para a criação de unidade de conservação.

PARLAMENTAR



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

.....

.....